



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721226/2013-42
ACÓRDÃO	3201-012.568 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PAGAMENTOS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração por serviços de consultoria ou advocacia para obtenção de recursos que beneficiarão obras de infraestrutura no Brasil, constituem fato gerador da Cofins-Importação, por se tratarem de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifica no País.

REIDI. INCIDÊNCIA.

Incide Cofins nos pagamentos efetuados à prestadora de serviços de consultoria por empresa habilitada ao REIDI, quando a prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e não de execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PAGAMENTOS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração por serviços de consultoria ou advocacia para obtenção de recursos que beneficiarão obras de infraestrutura no Brasil, constituem fato gerador da Cofins-Importação, por se tratarem de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifica no País.

REIDI. INCIDÊNCIA.

Incidem Cofins nos pagamentos efetuados à prestadora de serviços de consultoria por empresa habilitada ao REIDI, quando a prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e não de execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnações a Autos de Infração, por meio dos quais foram lançados créditos tributários da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, nos valores de R\$ 280.135,65 e R\$ 60.818,94, respectivamente, em relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2009 e 2010. Foram lançados juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, incidentes sobre as contribuições apuradas.

Do relato da fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 621 a 645), a autoridade autuante relata que a contribuinte tem por objeto social: a construção, reforma, ampliação, melhoria, exploração, arrendamento e administração de instalações e terminais portuários, nos termos da Lei nº 8.630, de 1993, etc.

Informa que a contribuinte está habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 304, de 19 de dezembro de 2008 (f. 520).

Ressalta que o REIDI autoriza a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando da importação, por empresa habilitada no regime, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais da construção civil, destinados à incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. Também autoriza a suspensão da exigibilidade das mesmas contribuições quando da venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme o art. 40 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Revela que em análise da documentação apresentada, verificou a existência de importâncias pagas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes da prestação de serviços, que não estão enquadrados na suspensão das contribuições em análise, uma vez que as operações que lhes deram causa não são de fato incorporadas, aplicadas ou utilizadas em obras de infraestrutura do ativo imobilizado realizadas sob o regime do REIDI, ou os contratos de importação de prestação de serviços foram firmados anteriormente à aprovação do projeto de infraestrutura.

Da impugnação

A contribuinte teve ciência dos autos de infração no dia 02/05/2013 (f. 650).

Inconformada, a autuada apresentou em 31/05/2013 a impugnação de f. 669 a 689, na qual demonstra, inicialmente, a tempestividade da impugnação e faz um breve relato dos fatos.

No item “III.I DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO”, alega que o “Auto de Infração foi lavrado sem qualquer preocupação na coleta de informações sobre o local no qual foram prestados os respectivos serviços, denotando a carência da necessária motivação do ato administrativo”. Alega também que os autos de infração não apresentam o porquê da não aplicação da suspensão das contribuições em razão do REIDI.

No item “III.II DA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTRA A CONTRIBUINTE”, alega que a autoridade fiscal não esgotou adequadamente o seu dever de apurar e demonstrar a suposta conduta infratora imputada à contribuinte no que tange às presentes contribuições.

No item “II.I IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PIS/COFINS IMPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO”, alega que nenhuma das prestações de serviço foram executadas no Brasil, nem tiveram resultados diretos no país, de modo que seria ilegal a cobrança do PIS-importação e Cofins-importação. Como exemplo, cita os serviços prestados pelo escritório de advocacia Mayer, Brown, Rowe & Maw LLP, para análise de documentos da impugnante junto ao BID.

No item “II.II – PIS/COFINS IMPORTAÇÃO POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO REIDI – FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A HABILITAÇÃO DO REIDI”, alega que a autoridade fiscal pretende a cobrança das contribuições, tendo em vista que a data de celebração dos contratos foi anterior à publicação no Diário Oficial da União da portaria relativa ao projeto abarcado pelo REIDI. Todavia, a impugnante sustenta que o fato gerador das contribuições em análise é o pagamento do serviço prestado por empresa residente ou domiciliada no exterior, consoante art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004. Ressalta também que as disposições previstas nos §§ 2º e 4º do art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007, que determinam que se considere adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço na data da contratação do negócio, foram introduzidas no ordenamento jurídico após a ocorrência do fato gerador dos créditos tributários em questão, por meio do Decreto nº 7.367, publicado no DOU de 26/11/2010.

No item “III.II – DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO REIDI – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO O APROVEITAMENTO DO REIDI A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DOS CONTRATOS”, alega que o referido Decreto jamais poderia ir além do que a lei estabeleceu, criando obrigações diversas daquelas previstas na lei. Ampara-se no art. 99 do CTN para apontar a ilegalidade do decreto.

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 07-44.932 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 07-44.932 - 4ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 9 de outubro de 2019

Processo 10920.721226/2013-42

Interessado ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A

CNPJ/CPF 01.317.277/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PAGAMENTOS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração por serviços de consultoria ou advocacia para

obtenção de recursos que beneficiarão obras de infraestrutura no Brasil, constituem fato gerador da Cofins-Importação, por se tratarem de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifica no País.

REIDI. INCIDÊNCIA.

Incidirá Cofins nos pagamentos efetuados à prestadora de serviços de consultoria por empresa habilitada ao REIDI, quando a prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e não de execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PAGAMENTOS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração por serviços de consultoria ou advocacia para obtenção de recursos que beneficiarão obras de infraestrutura no Brasil, constituem fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por se tratarem de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifica no País.

REIDI. INCIDÊNCIA.

Incidirá PIS/Pasep nos pagamentos efetuados à prestadora de serviços de consultoria por empresa habilitada ao REIDI, quando a prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e não de execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo exatamente os mesmos os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da Impugnação e não apresentou elemento novo no recurso voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a minuciosa e detalhada decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

I - Da arguição de nulidade por ausência de motivação e de falta de provas materiais das infrações

A impugnante alega que o “Auto de Infração foi lavrado sem qualquer preocupação na coleta de informações sobre o local no qual foram prestados os respectivos serviços, denotando a carência da necessária motivação do ato administrativo”. Alega também que os autos de infração não apresentam o porquê da não aplicação da suspensão das contribuições em razão do REIDI e que não há prova suficiente das infrações.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante quanto à apreciação dessas questões em sede de preliminar de nulidade.

É que os autos de infração estão devidamente munidos da motivação e das provas em que se embasam, de modo que é de se perquirir, caso a caso, o mérito das autuações em relação a cada uma das empresas beneficiárias dos pagamentos.

II – Do programa REIDI

A impugnante invoca a suspensão das contribuições exigidas, em razão do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007. Transcreve-se abaixo os pertinentes arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:(Regulamento)

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da

exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.(Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

~~§2ºO disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.(Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

A autoridade autuante afastou a suspensão do REIDI sob a fundamentação de que as operações que lhes deram causa não são de fato incorporadas, aplicadas ou utilizadas em obras de infraestrutura do ativo imobilizado realizadas sob o regime do REIDI, ou os contratos de importação de prestação de serviços foram firmados anteriormente à aprovação do projeto de infraestrutura. Todavia, a impugnante sustenta que o fato gerador das contribuições em análise é o pagamento do serviço prestado por empresa residente ou domiciliada no exterior, consoante art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004. Ressalta também que as disposições previstas nos §§ 2º e 4º do art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007, que determinam que se considere adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço na data da contratação do negócio, foram introduzidas no ordenamento jurídico após a ocorrência do fato gerador dos créditos tributários em questão, por meio do Decreto nº 7.367, publicado no DOU de 26/11/2010.

Alega também que o referido Decreto jamais poderia ir além do que a lei estabeleceu, criando obrigações diversas daquelas previstas na lei. Ampara-se no art. 99 do CTN para apontar a ilegalidade do decreto.

Acerca da questão posta, constata-se que não assiste razão à impugnante.

Conforme documento de f. 519, no Diário Oficial da União de 01/12/2008 foi publicada a Portaria SEP nº 279 que aprovou o projeto de investimento em infraestrutura portuária da impugnante, para fins de adesão ao REIDI. Neste mesmo DOU, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 304 da DRF/Joinville que habilitou a empresa contribuinte no REIDI.

A disposição segundo a qual se considera adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço, na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço, foi incluída inicialmente no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28/03/2008, publicado no DOU de 31/03/2008.

Com a edição do Decreto nº 7.367, de 2010, citado pela impugnante, houve apenas a realocação dessa disposição para o § 2º do mesmo artigo.

Portanto, ainda que fossemos considerar a data dos pagamentos, que ocorreram de fato em 2009 e 2010, já havia norma estabelecendo que a referência para fins do REIDI é a data da contratação do negócio. A redação era a seguinte:

Art.3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura, nos termos do § 3º do art. 6º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.(Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

O Decreto nº 7.637, de 2010, incluiu sim o § 4º que esclareceu o que seria a data de contratação:

§4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Ou seja, apenas se elucidou que a data da contratação é a data de assinatura do contrato ou aditivos contratuais.

Quanto à alegação de que estas disposições são ilegais, por extrapolarem o que diz a lei, é de se esclarecer que a apreciação desta matéria foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Assim definida tal limitação, cumpre referendar as disposições dos decretos regulamentadores.

III - Da incidência do PIS e da Cofins sobre a importação de serviços

A hipótese de incidência das referidas contribuições é prevista no art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, que tem a seguinte redação (grifos nossos):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-

Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

[...]

No caso dos serviços “executados no País”, conforme previsto no inciso I acima, não há dúvida quanto à materialidade da ocorrência da hipótese de incidência.

O aspecto controvertido da norma de incidência das contribuições está na parte final do inciso II do § 1º do art. 1º supra citado, na expressão “cujo resultado se verifique no País”.

Um caso de execução de serviço no exterior, mas que não teve resultado no País, é exposto na Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 25/06/2018, que tem a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

Da fundamentação, colhe-se os seguintes excertos:

11. Importa no âmbito desta Solução de Consulta analisar a hipótese de incidência das contribuições em que o resultado do serviço prestado no exterior se verifica no Brasil.

12. Deveras, a ocorrência de resultado do serviço no país para fins de incidência das contribuições em comento tem como pressuposto a existência de uma relação fática entre o resultado (utilidade) gerado pela prestação de serviço ocorrida no exterior e o território nacional. A expressão “relação fática” aqui é utilizada para se contrapor à “relação econômica”. Assim, “relação fática” aqui abrange: a) tanto as hipóteses de ingresso físico no território nacional do resultado do serviço (como ocorre no caso em que o serviço gera um bem material ou no caso em que pessoas ou bens são beneficiados por serviços executados no exterior); b) quanto as

hipóteses de ingresso virtual no território nacional do resultado do serviço (como ocorre nos casos em que o resultado do serviço é imaterial, como softwares, músicas, etc, constantes ou não de suportes físicos).

13. De outra banda, para a ocorrência da hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não é suficiente que o serviço produza apenas um resultado econômico no território nacional, pois, se assim fosse, todo serviço contratado por pessoa jurídica nacional junto a prestadores estrangeiros teria seu resultado verificado no país, extrapolando os objetivos perseguidos com a instituição das contribuições em tela (tributação isonômica entre bens e serviços nacionais e importados, gerando isonomia concorrencial).

14. No presente caso, a prestação de serviço realizada pelos agentes/representantes estrangeiros da consulente inicia-se com a busca por novos clientes no exterior e é concluída com a captação desse cliente-adquirente, pois os agentes estrangeiros são contratados para realizarem apenas a captação e a intermediação de negócios. Portanto, a prestação de serviço começa e termina no estrangeiro, não produzindo resultado fático (físico ou virtual) no território nacional e, nem tampouco, podendo ser substituída por serviço que fosse internamente prestado por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no próprio país.

Pela referida solução de consulta, constata-se que, para que o resultado dos serviços se verifique no País, é necessário que se estabeleça “uma relação fática entre o resultado (utilidade) gerado pela prestação de serviço ocorrida no exterior e o território nacional” e que esta “relação fática” abrange a) tanto as hipóteses de ingresso físico no território nacional do resultado do serviço (como ocorre no caso em que o serviço gera um bem material ou no caso em que pessoas ou bens são beneficiados por serviços executados no exterior); b) quanto as hipóteses de ingresso virtual no território nacional do resultado do serviço (como ocorre nos casos em que o resultado do serviço é imaterial, como softwares, músicas, etc, constantes ou não de suportes físicos).

Exemplo de precedente administrativo com a ocorrência de serviço prestado no exterior, com “resultado verificado no País”, tem a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PAGAMENTOS AO EXTERIOR A TÍTULO DE LICENÇA OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARE.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração pelo direito de uso de programa de computador - software, constituem fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por se tratar de serviço executado no exterior, cujo resultado se verifica no país.

Dispositivos Legais: Lei Complementar no 116, de 2003, item 1 subitem 1.05, da Lista de serviços anexa; Lei no 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, inciso II.

(Solução de Consulta nº 35 – SRRF08/Disit, de 23/02/2011).

Feitas essas considerações, segue-se na apreciação dos casos em concreto.

IV – Dos casos em concreto 1) Mayer, Brown, Rowe & Maw LLP

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante relata que:

No documento que fundamentou os pagamentos da contribuinte à empresa Mayer, Brown, Rowe & Maw LLP (fls. 30 a 43) consta que o beneficiário é um escritório de advocacia e foi contratado para executar serviços jurídicos e assessorar o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) quanto aos aspectos legais do projeto de instalação portuária apresentado pela pessoa jurídica Itapoá Terminais Portuários S.A bem como para avaliação e negociação da documentação para financiamento do projeto.

O item 18 do documento estipula que o acordo firmado entrará em vigor em 1 de Maio de 2007 e que as obrigações terão início a partir de tal data.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte fiscalizada está habilitada no REIDI.

A suspensão da exigência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Importação) por pessoa jurídica habilitada ao REIDI não contempla a aquisição de serviços de advocacia e assessoria jurídica, pois o objeto de tais operações não abrange a execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, nos termos da Lei no 11.488/2007, c/c Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007 e IN RFB no 758/2007 e art. 111, inciso I, do CTN.

Além do impedimento descrito no parágrafo anterior, o acordo com o prestador de serviço foi assinado anteriormente (01 de maio de 2007) à publicação no Diário Oficial da União da portaria da Secretaria Especial de Portos (01 de dezembro de 2008), fl. 519, o que também impede a aplicação do REIDI [...]

Infere-se da descrição acima que o escritório de advocacia foi contratado em 01/05/2007 para prestar serviço à autuada junto ao BID, ou seja, em data anterior à aprovação/habilitação do projeto junto ao REIDI, razão pela qual não se aplica ao caso os benefícios do REIDI.

Conforme o contrato (f. 34/35), o escritório de advocacia é sediado em Chicago/IL, e o BID, em Washington/DC. Portanto, o serviço é prestado no exterior, já que as negociações junto ao BID também são firmadas no exterior.

Todavia, o resultado desse serviço, qual seja, a avaliação e negociação de documentação para financiamento do projeto de instalação portuária, beneficiará obra a ser realizada no Brasil. Deste modo, fica estabelecida a hipótese de incidência das contribuições.

2) Chadbourne & Parke LLP

Acerca desta empresa, a autoridade autuante relata que:

No documento que fundamentou os pagamentos da contribuinte à empresa Chadbourne & Parke LLP (fls. 44 a 46), firmado em 29 de novembro de 2007, consta que o beneficiário é um escritório de advocacia e foi contratado, basicamente, para representar a pessoa jurídica Itapoá Terminais Portuários S.A. na obtenção de financiamento concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e WestLB A.G. New York Branch, para a construção e operação de um novo terminal de contêineres de águas profundas em Itapoá, Santa Catarina.

Este escritório de advocacia foi contratado em 29/11/2007 para prestar serviço à autuada junto ao BID e ao WestLB A.G., ou seja, em data anterior à aprovação/habilitação do projeto junto ao REIDI, razão pela qual também não se aplica ao caso os benefícios do REIDI.

Os serviços prestados por esse escritório de advocacia, sediado na cidade de New York/NY também visa obter recursos financeiros para aplicação em obras de terminal portuário no Brasil.

Deste modo, aqui também fica estabelecida a hipótese de incidência das contribuições.

3) Nathan Associates INC

Acerca desta empresa, a autoridade autuante relata que:

No documento que fundamentou os pagamentos da contribuinte à empresa Nathan Associates INC, fls. 47 a 51, consta que o escritório foi contratado para prestar serviços de consultoria na área de engenharia, análise e orientações relativas ao cronograma de plano de construção, aquisição, instalação, operação e os planos de gestão dos patrocinadores para início das operações portuárias, e definição e análise da documentação exigida para recebimento do pré-financiamento concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O contrato com esta empresa de consultoria em engenharia foi firmado em meados de 2007 (f. 47 a 51), portanto, antes da aprovação/habilitação do projeto da empresa autuada junto ao REIDI, de modo que, por isso, não pode beneficiar-se da suspensão prevista no REIDI. Indica que a empresa é sediada em Arlington, Virgínia.

Além disso, o resultado da prestação de serviço é verificado no Brasil, pois trata-se da prestação de serviços de consultoria da própria implantação do projeto no País.

4) Liftech Consultants INCS

Acerca desta empresa, a autoridade autuante relata que:

No documento que fundamentou os pagamentos da contribuinte à empresa Liftech Consultants INCS, fls. 57 a 61, consta que o escritório foi contratado para fornecer especificações técnicas e serviços de auditoria de design relativos à fabricação de guindastes dos tipos ship-to-shore (STS) e rubber tired gantry (RTG) adquiridos pela empresa Itapoá Terminais Portuários S/A da ZPMC, fabricados na Ilha de Changxing e na cidade de Jiangyin, ambas na China.

De acordo com o item 1 do documento, a contratada (LIFTECH) irá manter uma agência nos locais de fabricação, que emitirá relatórios semanais, e seus engenheiros irão visitar os locais de fabricação dos guindastes para analisar a qualidade de fabricação dos guindastes e acompanharão a instalação dos guindastes no terminal portuário (TECON SC).

A suspensão da exigência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Importação) por pessoa jurídica habilitada ao REIDI não contempla a aquisição de serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área de engenharia, pois o objeto de tais operações não abrange a execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, nos termos da Lei no 11.488/2007, c/c Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007 e IN RFB no 758/2007 e art. 111, inciso I, do CTN.

O contrato de f. 57 a 61 indicado pela autoridade tem data de 14/01/2010, quando o projeto da autuada já tinha sido aprovado e habilitado no REIDI. Portanto, a empresa era beneficiária da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007.

Todavia, o programa REIDI não contempla serviços relacionados à consultoria, conforme Solução de Consulta, que tem a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REIDI. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA.

Incide PIS/Pasep nos pagamentos efetuados à prestadora de serviços de consultoria por empresa habilitada ao REIDI, quando a prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e não de execução de obra de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: arts.2º à 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

(Solução de Consulta nº 44 – SRRF01/Disit, de 10/08/2010)

Por outro lado, o serviço de consultoria também tem resultado no País, pois o contrato prevê o acompanhamento até a instalação dos guindastes no próprio terminal portuário. Portanto, os pagamentos dos serviços prestados sujeitam-se à incidência das contribuições.

5) Moffat and Nichol

Acerca desta empresa, a autoridade autuante relata que:

No documento apresentado, constam 3 (três) tarefas a serem realizadas pela empresa contratada para prestação de serviços:

-Tarefa 1: Revisão dos requisitos de equipamentos para as fases 1 e 2, cujo objetivo é proporcionar uma base para a obtenção das peças do equipamento principal para o terminal e proporcionar uma indicação das necessidades a longo prazo do equipamento para as fases posteriores de desenvolvimento;

-Tarefa 2: Revisão da proposta de ancoradouro e configuração do cais, cujo objetivo é fornecer recomendações sobre as dimensões primárias das áreas de cais e circulação e -Tarefa 3: Procedimentos de Inspeção na Aquisição de Equipamentos, cujo objetivo refere-se ao aconselhamento e procedimentos de inspeção para a aquisição de guindastes de pórtico e outros itens e equipamentos importantes para as primeiras e demais fases de desenvolvimento.

Na estimativa dos valores devidos pela prestação de serviços há informação de que os serviços serão prestados por engenheiros e técnicos especializados. Nas faturas apresentadas constam as horas dos serviços prestados distribuídas por engenheiros e técnicos especializados.

A suspensão da exigência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Importação) por pessoa jurídica habilitada ao REIDI não contempla a aquisição de serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área de engenharia, pois o objeto de tais operações não abrange a execução de obra de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, nos termos da Lei no 11.488/2007 c/c Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007 e IN RFB no 758/2007 e art. 111, inciso I, do CTN.

Além disso, o documento firmado entre a contribuinte e Moffatt and Nichol não está datado, o que impossibilita a verificação quanto o atendimento ao disposto no art. 50 da Lei no 11.488/2007 c/c art. 30 do Decreto no 6.144/2007 e art. 30 da IN RFB no 758/2007, que prevê que o benefício somente é aplicável para a aquisição e importação de bens e serviços contratados posteriormente à publicação no D.O.U. da portaria do Ministério responsável que aprova o projeto de infraestrutura.

No contrato de f. 61 a 66, não há indicação da data em que foi firmado, impossibilitando verificar se é beneficiado pelo REIDI. Todavia, como assevera a autoridade autuante, os serviços de consultoria e auditoria não são beneficiados pelo REIDI.

Os serviços tem resultado no País, pois são serviços de consultoria e auditoria dos procedimentos de aquisição de equipamentos e implantação do terminal portuário no Brasil.

Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale